

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR): Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.

O acórdão *a quo*, em execução fiscal, deferiu a nomeação à penhora de direitos de créditos decorrente de precatório judicial.

Aduz-se, em síntese, que a 1ª Seção desta Corte Superior pacificou a matéria nos EREsp nº 434722/SP, entendendo pela impossibilidade do oferecimento do precatório como bem penhorado, razão pela que deve ser aplicada a decisão proferida nos referidos EREsp.

Requer, por fim, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO PARA COM A FAZENDA PÚBLICA, DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL (PRECATÓRIO). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.
2. O acórdão *a quo*, em execução fiscal, deferiu a nomeação à penhora de direitos de créditos decorrente de precatório judicial.
3. A nomeação de bens à penhora deve se pautar pela gradação estatuída nos arts. 11 da Lei nº 6.830/80 e 656 do CPC. No entanto, esta Corte Superior tem entendido que tal gradação tem caráter relativo, já que o seu objetivo é realizar o pagamento do modo mais fácil e célere. Pode ela, pois, ser alterada por força de circunstâncias e tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto e o interesse das partes.
4. No caso *sub examine*, a recorrida nomeou à penhora os direitos de crédito decorrentes de ação indenizatória, gerando a expedição do precatório, conforme consta dos autos em apreço. Tem-se, assim, uma ação com trânsito em julgado, inclusive na fase executória, gerando, portanto, crédito líquido e certo, em função da expedição do respectivo precatório.
5. Com o objetivo de tornar menos gravoso o processo executório ao executado, verifica-se a possibilidade inserida no inciso X do art. 655 do CPC, já que o crédito do precatório equivale a dinheiro, bem este preferencial (inciso I, do mesmo artigo).
6. A Fazenda recorrente é devedora na ação que se findou com a expedição do precatório. Se não houve pagamento, foi por exclusiva responsabilidade da mesma, uma vez que tal crédito já deveria ter sido pago. Trata-se, destarte, de um crédito da própria Fazenda Estadual, o que não nos parece muito coerente a recorrida não aceitar como garantia o crédito que só depende de que ela própria cumpra a lei e pague aos seus credores. Precedentes.
7. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR): A decisão atacada não merece reforma. Mantenho-a pelos seus próprios fundamentos. Para tanto, mister se faz sua transcrição, *litteratim*:

“Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial oposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra acórdão que, em execução fiscal, deferiu a nomeação à penhora de direitos de créditos decorrente de precatório judicial.

Aduz ofensa aos arts. 11 e 15 da Lei nº 6.830/80 e dissídio pretoriano. Relatados, decido.

A meu julgar, o presente especial não comporta seguimento.

O inconformismo da recorrente repousa no deferimento de bem ofertado a título de garantia pela recorrida, consistente em créditos devidos pela própria recorrente e

Superior Tribunal de Justiça

advindo de precatório judicial.

A nomeação de bens à penhora deve se pautar pela gradação estabelecida nos arts. 11 da Lei nº 6.830/80 e 656, do CPC.

No entanto, esta Corte Superior tem entendido que a referida gradação tem caráter relativo, já que o seu objetivo é realizar o pagamento do modo mais fácil e célere. Pode ela, pois, ser alterada por força de circunstâncias e tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto e o interesse das partes.

No caso sub examine, a recorrida nomeou à penhora os direitos de crédito para com a Fazenda Pública, decorrente de precatório judicial. Tem-se, assim, uma ação com trânsito em julgado, inclusive na fase executória, gerando, portanto, crédito líquido e certo, em função da expedição do respectivo precatório.

Com o objetivo de tornar menos gravoso o processo executório ao executado, verifica-se a possibilidade inserida no inciso X do art. 655 do CPC, já que o crédito do precatório equivale a dinheiro, bem este preferencial (inciso I, do mesmo artigo).

Ademais, a Fazenda recorrente é devedora na ação que se findou com a expedição do precatório. Se não houve pagamento, é, acredito, por exclusiva responsabilidade da mesma, uma vez que tal crédito já deveria ter sido pago. Trata-se, destarte, de um crédito da própria Fazenda Estadual, o que não nos parece muito coerente a recorrida não aceitar como garantia o crédito que só depende de que ela própria cumpra a lei e pague aos seus credores. Outra não é a posição desta Corte. Confirmam-se os seguintes julgados:

“EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE.

1. O Estado não pode exigir penhora de dinheiro daquele a quem, comprovadamente, está devendo. A penhora feita sobre precatório emitido contra o Estado-exeqüente é válida. Tal constrição deve ser aceita, de bom grado, como se dinheiro fosse.

2. A recusa de penhora realizada sobre precatório, que consiste num crédito líquido e certo contra o próprio cobrador-exeqüente, não atende ao Princípio da execução menos gravosa ao devedor (CPC, art. 620).

3. Precedentes.

4. Recurso provido.”

(REsp nº 365095/ES, 1ª Seção, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 09/12/2003)

“RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE CRÉDITO EM FASE DE PRECATÓRIO - DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Este egrégio Sodalício tem decidido, em recentes julgados, pela possibilidade de nomeação de créditos decorrentes de precatório em fase de execução contra o próprio ente federativo que promove a execução fiscal.

- Nada obstante se entenda ter o precatório natureza de direito sobre crédito, possui este a virtude de conferir à execução maior liquidez, uma vez que o exeqüente poderá aferir o valor do débito que lhe incumbiria pagar, não fosse a sua utilização para quitação do débito fiscal do executado.

- Não se recomenda, dessarte, levar a ferro e a fogo a ordem de nomeação prevista no artigo 11 da LEF, sob pena de, não raro, obstruir a possibilidade de pronto pagamento da dívida. Precedentes: EREsp 399.557/PR, da relatoria deste subscritor, DJU 03.11.2003; REsp 480.351/SP, Rel. Min. Luiz

Superior Tribunal de Justiça

Fux, DJU 23.06.2003; AGA 447.126/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 03.02.2003 e REsp 325.868/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.09.2001.

- Recurso especial improvido.”

(REsp nº 388602/PR, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 06/09/2004)

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. A jurisprudência deste Tribunal tem admitido a nomeação à penhora de crédito do devedor, representado por precatório, que é requisição de pagamento por débito da própria Fazenda Estadual.

2. Ademais, a agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, inviabilizando a pretensão recursal, conforme o enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental desprovido.”

(AGRESP nº 351912/SP, 1ª Turma, Relª Minª DENISE ARRUDA, DJ de 10/05/2004)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO. PRECEDENTES.

1. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

2. A equiparação entre a nomeação à penhora de direitos creditórios e a penhora de créditos representados por meio de precatório é perfeitamente possível conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, a qual admite a nomeação de precatório em execução fiscal, desde que aquele seja emitido contra a Fazenda Pública, que age executando o contribuinte devedor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AGA nº 524141/SP, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03/05/2004)

“PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUCUMBÊNCIA - CRÉDITOS - NOMEAÇÃO À PENHORA - PRECATÓRIO - DÍVIDA PASSIVA - COMPENSAÇÃO - PRECEDENTES.

1. Os créditos da sucumbência, custas e honorários advocatícios, não constituem receita pública, não incidindo a extensão do art. 54 da Lei 4.320/64.

2. É possível a nomeação à penhora de direito de crédito existente em precatório.

3. É também admissível a compensação de débito da sucumbência da parte com crédito resultante da condenação da municipalidade à restituição de indébito.

4. Recurso não conhecido.”

(REsp nº 29748/SP, 2ª Turma, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ de

Superior Tribunal de Justiça

18/10/1993)

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS.

I - Em sede de executivo fiscal só se admite compensação de créditos se existente expressa autorização legal. Precedentes.

II - Recurso provido.”

(ROMS nº 244/SP, 1ª Turma, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJ de 04/05/1992)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. NOMEAÇÃO À PENHORA FEITA PELO EXECUTADO DE DIREITO DE CRÉDITO EXISTENTE EM PRECATÓRIO (C.F., ART. 100). POSSIBILIDADE.

I - A gradação estabelecida para efetivação da penhora (CPC, art. 656, I; Lei 6.830/80, art. 11), tem caráter relativo, já que o seu objetivo é realizar o pagamento do modo mais fácil e célere. Pode ela, pois, ser alterada por força de circunstâncias e tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto e o interesse das partes; presente, ademais, a regra do art. 620, CPC.

II - Nomeação à penhora, pelo executado, de direito de crédito existente em precatório (Constituição, art. 100): possibilidade, tendo em vista, ademais, que o crédito do executado é muito superior ao quanto cobrado na execução. Penhora feita no rosto dos autos.

III - Inocorrência, em caso assim, de violação do art. 170 CTN e 1017 do Código Civil.

IV - Recurso improvido.”

(ROMS nº 47/SP, 2ª Turma, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 21/05/1990)

No mesmo sentido: AgReg no REsp nº 399557/PR e REsp nº 325868/SP, 1ª Turma, ambos deste Relator, DJ de 15/02/2002 e 10/09/2001, respectivamente.

Assim, pacificado o assunto no seio jurisprudencial deste Sodalício, não havendo mais dissídio sobre a matéria, em decorrência dos referidos pronunciamentos, não se cabe prover o recurso.

Por tais razões, NEGO seguimento Especial (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).”

Com relação à irresignação da parte agravante, neste aspecto, não vislumbro qualquer novidade, em seu recurso, modificadora dos fundamentos supra-referenciados, pelo que nada tenho a acrescentar.

Conforme registrado, restou consignado, com base em diversos precedentes desta Casa, que:

- a nomeação de bens à penhora deve se pautar pela gradação estatuída nos arts. 11 da Lei nº 6.830/80 e 656 do CPC. No entanto, esta Corte Superior tem entendido que tal gradação tem caráter relativo, já que o seu objetivo é realizar o pagamento do modo mais fácil e célere. Pode ela, pois, ser alterada por força de circunstâncias e tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto e o interesse das partes;

Superior Tribunal de Justiça

- no caso *sub examine*, a recorrida nomeou à penhora os direitos de crédito decorrentes de ação indenizatória, gerando a expedição do precatório, conforme consta dos autos em apreço. Tem-se, assim, uma ação com trânsito em julgado, inclusive na fase executória, gerando, portanto, crédito líquido e certo, em função da expedição do respectivo precatório;
- com o objetivo de tornar menos gravoso o processo executório ao executado, verifica-se a possibilidade inserida no inciso X do art. 655 do CPC, já que o crédito do precatório equivale a dinheiro, bem este preferencial (inciso I, do mesmo artigo);
- a Fazenda recorrente é devedora na ação que se findou com a expedição do precatório. Se não houve pagamento, foi por exclusiva responsabilidade da mesma, uma vez que tal crédito já deveria ter sido pago. Trata-se, destarte, de um crédito da própria Fazenda Estadual, o que não nos parece muito coerente a recorrida não aceitar como garantia o crédito que só depende de que ela própria cumpra a lei e pague aos seus credores.

Com relação ao fato de que 1ª Seção desta Corte Superior pacificou a matéria nos EREsp nº 434722/SP, entendendo pela impossibilidade do oferecimento do precatório como bem penhorado, não assiste razão à recorrente.

Primeiro, porque há, em sentido contrário, inúmeros julgados provenientes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção. Segundo, os EREsp citados pela agravante foram tomados por maioria, não estando esta Relator presente quando da Sessão que julgou os mesmos, conforme consta da Certidão de Julgamento.

Por tais fundamentos, NEGÓ provimento ao agravo regimental.

É como voto.